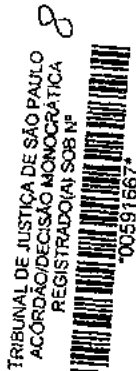




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO



ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ARBITRAGEM - Ação declaratória de nulidade da sentença arbitral estrangeira parcial - Pedido de suspensão do processo arbitral - Indeferimento - Formulação perante jurisdição incompetente - Ausência, ademais, de prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores, bem como da possibilidade de dano iminente ou de difícil reparação - Juízo de deliberação acerca da matéria tratada que, tirante a hipótese da ação declaratória, é da competência absoluta do Egrégio Supremo Tribunal Federal - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 285.411-4/0, da Comarca de SÃO PAULO, em que são agravantes CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE, C.A. DE OLIVEIRA ANDRADE-COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CAO A COMÉRCIO DE VEÍCULOS IMPORTADOS LTDA., CONVEF ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., DEAUVILLE COMÉRCIO DE VEÍCULOS, CAO A CEAZA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e CAO A NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., sendo agravadas RENAULT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA., RENAULT DO BRASIL S/A e RENAULT S.A.:

ACORDAM, em Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Carlos Alberto de Oliveira Andrade, C.A. de Oliveira Andrade – Comércio, Importação e Exportação Ltda., CAO A Comércio de Veículos Importados Ltda., CONVEF Administradora de Consórcios Ltda., Deauville Comércio de Veículos, CAO A Ceaza Comércio de Veículos Ltda. e CAO A Norte Comércio de Veículos Ltda. agravam de instrumento da r. decisão proferida nos autos da ação declaratória que movem contra Renault S/A, Renault do Brasil S/A e Renault do Brasil Comércio e Participações Ltda., pela qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu pedido de antecipação de tutela.

Indeferida a liminar, vieram aos autos as informações requisitadas.

Há contra-razões para manter-se a r. decisão agravada.

É o relatório.

O presente recurso tem pertinência, tão-só, ao pedido de tutela antecipatória. E este pedido tem por fundamento existir "*fortíssimo 'fumus boni iuris'*", no sentido de "*a) que houve um ajuste entre as partes para a realização da perícia arbitral; b) que essa prova jamais se realizou, donde a nulidade da R. sentença arbitral proferida sem ela; c) que foi dada uma sentença parcial (doc. 5); d) que o sr. Presidente do E. Conselho foi notificado a complementar o julgamento em dez dias (doc. 6); e) que ele não o fez (doc. 7); f) que o prazo para a duração daquele processo arbitral era de seis meses, porque a propósito nada ajustaram as partes (LA, art. 23 – doc. no.8, termo de arbitragem); g) que, não-obstante isso, somente quando decorridos quase trinta meses foi proferida uma sentença, e assim mesmo, parcial; h) que, conseqüentemente, o processo arbitral está extinto e a sentença complementar já não pode ser proferida"* (fl. 61). E traz como fundamentos, "*(a) que a sentença parcial é nula (LA, art. 32, inc. V); b) que o árbitro tem dez dias para completá-la, a partir de quando notificado a isso (LA, art. 30, parágrafo único); c) que a convenção de arbitragem se*

Agr. Inst. N° 285.411,4-0 – São Paulo – voto 11552



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extingue quando extinto o prazo para sentenciar (LA, art. 12, inc. III) (fl. 62). Visam os autores, ora agravantes, "(a) suspender o processo arbitral, para que na pendência desta causa em juízo nenhuma sentença arbitral complementar seja proferida, (b) oficiar ao sr. BERNARD HANOTIAU comunicando-lhe essa suspensão e (c) autorizar as autoras a comparecer desde logo a juízo com suas pretensões perante as empresas do GRUPO RENAULT, livres dos impedimentos que a convenção arbitral e a pendência da arbitragem lhes impunha" (fl. 63).

Verifica-se, portanto, que as pretensões contidas na inicial são, quase todas, corretamente declaratórias. Caso contrário, impossível seria a presente ação, visto que, à evidência, as decisões aqui proferidas, ante a questão da eficácia global, não surtiriam efeito no exterior. Toda e qualquer decisão neste processo proferida em hipótese de ação constitutiva ou condenatória exigiria a deliberação do País de origem. Por conseguinte, nem mesmo em anulação se há de falar. Quando muito, pode-se admitir declaração de nulidade.

Ora, ante tal quadro, desde já se pode deduzir que o pedido de tutela antecipatória, como formulado e para os fins que se pretende, seria inócuo. Isso porque, a primeira delas, suspensão do procedimento da arbitragem, com expedição de ofício ao Senhor Presidente do Egrégio Conselho Arbitral (ademais, ato tipicamente cautelar), ante a jurisdição, em tese, a qual se submete a arbitragem, não merecia mesmo acolhido, porque emanado de jurisdição incompetente.

Segundo, porque a deliberação dos agravantes para virem a Juízo, perante o Poder Judiciário Brasileiro, com as demandas relacionadas com os negócios antes mantidos pelas agravadas, em rigor, não é mera tutela antecipatória, mas sim, tutela antecipada. E como se lê da própria inicial, pelas peculiaridades do próprio caso, exigindo ampla análise das provas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

faltam os requisitos de prova inequívoca em convencimento da verossimilhança das alegações da parte, bem como da possibilidade de dano iminente ou de difícil reparação, dada a necessidade da homologação da sentença estrangeira em nosso País.

De mister salientar que, tirante a hipótese da ação declaratória, a delibação que se permite à sentença estrangeira, "*in casu*", ao laudo arbitral estrangeiro, de acordo com os arts. 34 e 35, da Lei nº 9.307, de 23.9.96, é de competência absoluta do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Será, então, nesta oportunidade que se poderá invocar as nulidades previstas no art. 32, da mencionada legislação pátria, visando a desconstituição do título, ou mesmo sua inaplicabilidade naquilo que contrariar as "*normas de fundo*", ou seja, o direito material brasileiro. E mesmo as normas processuais só merecerão incidir para desconstituir o título, em parte, ou totalmente, quando submetida ao juízo de delibação do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

"*In casu*", tem-se só como possível a ação declaratória pelo juízo comum considerando, - em tese e a princípio -, a competência internacional concorrente prevista nos arts. 88 e 90, ambos do Código de Processo Civil, visto que nesta última se assenta. Note-se que só ocorrerá litispendência quando da delibação da sentença estrangeira em nosso País. E, no momento em que houver delibação, se já não houver trânsito em julgado da ação declaratória proposta nos termos do art. 88, do Código de Processo Civil, por ser competência funcional exclusiva do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a "*vis attractiva*" levará a apreciação desta demanda àquele Colendo Órgão, dada a competência funcional constitucional. A menos que haja trânsito em julgado em nosso País da sentença declaratória, quando, então, perante o Órgão Máximo do Judiciário, se oporá à objeção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em rigor, o que dá validade e eficácia à sentença estrangeira no País, a arbitral inclusive, é a homologação feita perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por exercer a função máxima judicial, projeção do Poder e da Soberania do Estado. Dai a previsão constitucional do art. 102, inciso I, letra *h*, da Carta Magna do País.

Evidentemente, com suporte em vetusta lição de MAURO CAPPELLETTI, a sentença arbitral, se não submetida à delibação perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, pode, como fato jurídico, preenchendo os requisitos do art. 1102a e seguintes, do Código de Processo Civil, com o título monitório, ensejar ação monitória (ver *"El Valor De Las Sentencias Y De Las Normas Extranjeras En El Proceso Civil"*, Trad. Santiago Sentis Melendo do original *"Il Valore Delle Sentenze E Delle Norme Straniere Nel Proceso Civile"*, Buenos Aires, Ediciones Juridicas Europa-America, 1968, páginas 10 a 14; permita-se, também, lembrar texto de nossa modesta *"Da Ação Monitória – Um Ponto de Vista Sobre a Lei 9079, de 14 de Julho de 1995"*, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, páginas 174/175: *"Da mesma forma, a sentença estrangeira não delibada em nosso País, ou que dela possa se extrair liquidez e certeza, serve como documento, como prova do fato jurídico relevante, a qual pode livremente ser valorada pelo juiz. E a sentença atesta o fato processual ou extraprocessual nela contido.*

"Exemplificando, um trabalhador de uma empresa francesa no Brasil, acionando-a na França, obtendo uma indenização inferior àquela que aqui obteria, pode, por via monitória, exigir a diferença entre a indenização atribuída pelo juiz estrangeiro e aquela que lhe seria atribuída pelo juiz brasileiro.

"De outra parte, a própria sentença condenatória, no que diz respeito ao que dela consta, pode, aqui, servir como documentação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

hábil, pelo fato que documenta, a exigir-se o 'quantum' nela contido, desde que líquido e certo, pela via monitória. E, à evidência, vantagem há em se adotar o procedimento monitório, considerando que se evitará, dessa forma, todo o complicado procedimento do Juízo de Delibação feito pelo E. Supremo Tribunal Federal. Já houve oportunidade de dizer-se, e agora se repete, que, quando do deferimento do pedido monitório, sobre os documentos apresentados, ao afirmar sua verossimilhança, faz o magistrado o juízo de delibação, adequando o título ao nosso direito. E a exigência pode ser feita perante os juízes comuns, os estaduais, inclusive. A única exigência, nesse caso, é que o documento essencial seja traduzido, 'ex vi' do art. 157 do CPC, ou seja, o documento original deve vir acompanhado da versão em nosso vernáculo, firmada por tradutor juramentado"). Neste caso, sim, em embargos admissível argüir-se na defesa também os vícios do consentimento, incluindo aqueles dos arts. 32 e 33, da Lei de Arbitragem.

Façam-se parêntesis, aqui, para lembrar, preservados os doutos entendimentos em sentido contrário, que o art. 31, da Lei n.º 9307/96, com referir-se a sentença arbitral com efeitos da proferida pelos Órgãos do Poder Judiciário, em rigor, quis dizer que se trata de ato jurídico perfeito. E, como tal, protegido pelo art. 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e art. 6.º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sobre não poder esquecer-se o monopólio do Poder Judiciário a quem só e a ele compete proferir sentenças judiciais (arts. 101 e seguintes, da Constituição Federal), o título executivo constituído pela sentença arbitral é título executivo extrajudicial. Aliás, sob certo aspecto, não é novidade em nosso Direito título executivo extrajudicial, ainda que produzido em juízo. Haja vista o arbitramento previsto no antigo Estatuto dos Advogados (Lei n.º 4215/1963, art. 97 e 100 § único), tido como título executivo extrajudicial, apesar de homologado por sentença. E reforça a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tese, o contido no art. 33 e seus §§, que se permite a decretação da nulidade da sentença arbitral, pelo procedimento comum, conforme o disposto no Código de Processo Civil, posto que com prazo decadencial de 90 (noventa) dias do recebimento da notificação. E, instaurada a execução, por meio dos embargos do devedor.

É claro que por força da arbitragem no exterior, convencionada pelas partes, não se pode perante o Poder Judiciário Brasileiro, discutir em juízo a respeito das demandas relacionadas com os negócios havidos entre as partes a ela sujeitas. A menos que aqui se declare a ineficácia, ou inexistência, ou mesmo a nulidade do laudo arbitral estrangeiro ("*rectius*", sentença arbitral estrangeira). Mas, sem dúvida, mister, como no caso presente, - até pela complexidade apontada na r. decisão agravada e reconhecida sob certo aspecto na petição inicial -, acurado exame da possibilidade do Poder Judiciário Brasileiro suspender processo em curso perante tribunal arbitral instalado em Estado estrangeiro (fl. 492), sujeita, obviamente, à lei do país por onde se processa.

Aliás, a simples propositura de ação declaratória, "*per se*", já demonstra, até pela busca do "*acertamento*", não existir aquela certeza jurídica imanente das hipóteses que permitem a concessão da tutela antecipada. E pela sua própria natureza ("*rectius*", regime jurídico), não se coaduna, aqui, a tutela antecipatória apropriada às ações de fazer ou não fazer. Note-se que não há mesmo pedido de cominação, posto que nada obstasse fosse concedida de ofício, nos termos do art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, pelo juízo. Ou seja, por tutela antecipatória, ou mesmo antecipação de tutela, insinua-se um pedido condenatório com a cominação de multa própria das obrigações de não fazer.

Em rigor, no que diz respeito ao compromisso arbitral, a matéria pertinente a sua inexistência, já foi objeto de discussão no processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº. 000.99.087.237-0, Agravo de Instrumento nº. 132.793.4/0 (documento 08 de fls. 871/877), em que se reconheceu cláusula compromissória cheia. E, conforme documento existente no instrumento, reconheceu-se, posteriormente, a competência do Tribunal Arbitral constituído nos termos do Regulamento de Arbitragem da Corte de Arbitragem da CCI, atribuindo-lhe competência para conhecer e decidir no litígio.

Permita-se, aqui, o registro do excepcional trabalho dos profissionais de ambas as partes, dignos dos juristas que são, e que enriquecem este recurso com as aulas por eles proferidas.

Eis por que de manter-se, por seus próprios e jurídicos fundamentos, a r. decisão agravada.

Posto isso, negam provimento ao recurso, nos termos do V. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVEIRA NETTO, Presidente, e CARLOS RENATO, com votos vencedores.

São Paulo, 12 de junho de 2003.


RODRIGUES DE CARVALHO
Relator